

DESPACHO Nº 69/2019

Processo de Licitação nº 59/2019

Concorrência nº 02/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista liminar concedida junto ao Processo Judicial nº 5000191-47.2019.8.21.0029/RS, ajuizada por Michele Copetti de Almeida em face do Município de Entre-Ijuí **DETERMINO** a SUSPENSÃO do Processo de Licitação nº 59/2019, Concorrência nº 02/2019, cujo objeto é a alienação de um imóvel rural (com prédios), matriculado no Registro de Imóveis de Entre-Ijuí sob o nº 4818, com área total de 40 hectares. A suspensão do certame licitatório permanecerá até decisão judicial em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍ, NA DATA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.



BRASIL ANTONIO SARTORI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Av. Venâncio Aires, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 98801660 - Fone: (55) 3313-1712

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000191-47.2019.8.21.0029/RS

Tipo de Ação: Rescisão

AUTOR: MICHELE COPETTI DE ALMEIDA

RÉU: MUNICÍPIO DE ENTRE IJUÍ

Local: Santo Ângelo

Data: 07/11/2019

MANDADO de concessão de liminar e citação

Em 11/11/19

Adriano Klaip
 Sec. Geral e de
 Administração

Mandado Nº: 10000711444

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda, de imediato, o cumprimento do despacho infra transcrito, **suspender os processos licitatório e de concorrência pública relativos aos Editais nºs 59/2019 e 02/2019, respectivamente, autorizados pela Lei Municipal nº 3.202/2019, tudo do Município de Entre-Ijuís, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.**

Realizada a liminar, proceda, em seguimento, a **CITAÇÃO** do(s) requerido(s) por todo o conteúdo da petição inicial e do despacho abaixo, para no **PRAZO de QUINZE (15) DIAS**, apresentar contestação, querendo, sob pena de, em não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

CUMPRA-SE.

Destinatário: MUNICÍPIO DE ENTRE IJUÍ, CNPJ: 89.971.782/0001-10

Endereço(s):

RUA FRANCISCO RICHTER, 601, 301 - CENTRO - 98855000 - Entre-Ijuís
 (Comercial)

Documento assinado eletronicamente por **JOSE FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA, Juiz de Direito**, em 7/11/2019, às 17:51:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10000711444v3** e o código CRC **ce63c4d7**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

Av. Venâncio Aires, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 98801660 - Fone: (55) 3313-1712

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000191-47.2019.8.21.0029/RS

AUTOR: MICHELE COPETTI DE ALMEIDA

RÉU: MUNICÍPIO DE ENTRE IJUÍIS

DESPACHO/DECISÃO

Visto.

Sinalizo, de pronto, que merece acolhimento o pedido de tutela provisória.

Com efeito, para o deferimento da tutela de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos *fumus boni iuris* (probabilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (demonstração do perigo de dano ou de ilícito ou do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa).

Nesse sentido, para Fredie Didier Jr¹, quanto ao *fumus boni iuris*, ao magistrado incumbe avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante, tarefa na qual deve avaliar a verossimilhança fática e a plausibilidade jurídica do direito alegado. E, no que se refere ao *periculum in mora*, deve o Magistrado avaliar a existência de um perigo concreto, atual e grave, que seja apto a concretizar um dano de irreparável (de consequências irreversíveis) ou de difícil reparação (que provavelmente não será ressarcido).

Feitas tais considerações, destaco que merece deferimento o pedido de tutela de urgência, pois comprovados os requisitos autorizadores.

Sob tal óptica, cumpre ressaltar que a doação ao réu da área de 40 (quarenta) hectares matriculada no RI de Entre - Ijuís sob nº 4818 foi operada pela extinta Jacinta na Escritura Pública nº 1.349/072 com cláusula onerosa (instalação de um educandário), convencionando-se vedação de qualquer forma de cessão.

Nesse sentido, vislumbra-se que o procedimento noticiado no Edital de Concorrência nº 02/2019 torna evidente o desvio de finalidade e o desrespeito ao clausulado por ocasião do ato de doação, mormente porque tenciona a municipalidade ré se desfazer do imóvel, em evidente descompasso com a vontade da doadora.

Vale ressaltar que não se descarta o fato de que há averbação na matrícula do imóvel quanto a "EXONERAÇÃO DE ENCARGO" (AV-2) ("ANEXO 6") inerente à doação. Isso, em tese, fulminaria o direito da autora.

Entretanto, tal ato liberatório decorre do termo de acordo extrajudicial adunado no "ANEXO 11", no qual o Espólio de Jacinta estava sendo representado pelo causídico Marcelo Didonet. E, neste particular, há de consignar que a validade dessa avença é altamente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo

questionável, notadamente porque foi firmada em 14-01-2013, data em que já não mais existia a figura formal do "Espólio", considerando que o trânsito em julgado do procedimento de inventário ocorreu em 23-10-2013.

Em suma, para efetiva validade da avença, a representação do patrimônio doado tocaria à herdeira universal ora autora, a qual não figurou no referido termo.

Assim, faz-se presente o requisito do *fumus boni iuris* no direito alegado pela autora.

De outra banda, o requisito do *periculum in mora* decorre do fato de que a autora e até mesmo eventual arrematante poderiam experimentar prejuízos patrimoniais caso positiva eventual arrematação na hipótese de prosperar o pedido desta demanda. Indicada, portanto, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, a sustação do procedimento licitatório.

PELO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de, até ordem em contrário ou finalização da presente demanda:

a) suspender os processos licitatório e de concorrência pública relativos aos Editais nºs 59/2019 e 02/2019, respectivamente, autorizados pela Lei Municipal nº 3.202/2019, tudo do Município de Entre-Ijuís, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada;

b) tornar indisponível o imóvel matriculado no RI de Entre - Ijuís sob nº 4818, determinando a averbação da presente decisão na matrícula.

Expeça-se, com urgência, mandado para cumprimento da presente decisão (intimação do réu e averbação).

Dê-se vista ao Ministério Público.

Cite-se.

Intimem-se.

1 JUNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 595-596.

Documento assinado eletronicamente por JOSE FRANCISCO DIAS DA COSTA LYRA, Juiz de Direito, em 7/11/2019, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10000710325v5 e o código CRC 9584df46.
